



S. R.

Handwritten notes: "2011", "8 fev.", "Al", and a signature.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Pronunciando-se sobre a última versão da Proposta de Lei n.º 45/XI/2.ª, o Conselho Superior da Magistratura alvitra que: -

- a parte final do n.º 1 do art.º 67.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais viesse a comportar uma redacção por forma a que se consagrasse « ... *excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer de exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço* »;

- na parte final do n.º 5 desse mesmo artigo a menção ao n.º 1 do artigo 29.º fosse substituída pelo « ... *n.º 2 do artigo 29.º* », pois que se crê que por lapso foi tal menção levada a efeito;

- no n.º 6 do mesmo artigo fosse suprimida a expressão « ... *líquida da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações* », uma vez que, intentando-se agora ficar consagrado que a pensão do magistrado jubilado é calculada em função das remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo e não podendo a pensão líquida ser **superior nem inferior** à remuneração do magistrado no activo, deixa de ter razão de ser aquele inciso;

- no n.º 7, ainda do mesmo art.º 64.º, e talqualmente foi já sugerido por este Conselho, a expressão « ... *por indexação às remunerações, deduzidas da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações ...* », deveria ser substituída por « ... *e na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados ...* »;

- no n.º 1 do art.º 7.º da Proposta de Lei fosse intercalada, entre as palavras « ... *naquela data...* » e « ... *independentemente do momento...* » a



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

expressão « ... nomeadamente levando-se em conta, no cálculo da pensão, a remuneração do cargo vigente em 31 de Dezembro de 2010 ... ».

- na hipótese de vir a ser retirado o art.º 8.º da anterior versão da Proposta de Lei, impor-se-á, de todo em todo, a consagração de um normativo que preveja a situação contemplada no n.º 5 daquele art.º 8.º, com as necessárias adaptações resultantes do expurgo da restante normaçoã que tal artigo contém;

- que se pondere na eliminaçoã da norma vertida no art.º 9.º da Proposta de Lei.

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura,

O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura,